

PARECER N.º 180/CITE/2016

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 592 – FH/2016

I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 1/4/2016, um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível da entidade ..., apresentado pela trabalhadora ..., assistente ...
- 1.2. Através de requerimento datado de 11/3/2016 e recebido pela entidade em 14/3/2016, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos termos seguintes:
 - 1.2.1. *No seguimento das alterações efetuadas ao horário de trabalho com efeito desde o dia 01/03/2016, venho ao abrigo dos art.º 56º e 57º do código do trabalho, solicitar que o meu horário seja alterado para regime flexível;*
 - 1.2.2. *Tenho uma filha menor de 12 anos (5 anos à data) que vive comigo em comunhão de mesa e habitação.*
 - 1.2.3. *Em face ao exposto, solicito a manutenção do horário de trabalho praticado até ao fim de fevereiro 2016: 2ª a 6ª feira - 8h/14h ou 14h/20h em que num dos dias, 2ª ou 3ª fazia + 6h, o total de 36 horas das quais 1h ficava sempre para banco de horas.*

- 1.2.4.** *No qual não trabalho em dias de descanso/folga (sábado e domingo).*
- 1.2.5.** *Este horário terá efeito enquanto a minha filha for menor de 12 anos (até 04/07/2023).*
- 1.3.** Através de ofício datado de 17/3/2016, a entidade patronal comunicou a recusa do pedido, com os seguintes fundamentos:
- 1.3.1.** *Atento o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho e face ao requerido, vimos comunicar o seguinte:*
- 1.3.2.** *A aplicação do horário proposto por V. Exa. conflitua com a aplicação do regime legal, imperativo, de funcionamento dos nossos serviços, de acordo, aliás, com informação prestada pelos organismos competentes.*
- 1.3.3.** *Não podemos assim, autorizar o requerido, sem embargo de V. Exa, reformular o pedido, nomeadamente no que concerne ao horário de 12 horas diárias pretendido.*
- 1.4.** Na sequência desta resposta, a trabalhadora apresentou reformulação do pedido datado de 23/3/2016, e recebida pela entidade patronal em 28/3/2016, nos seguintes termos:
- 1.4.1.** *No seguimento da vossa resposta, em que lamentavelmente verifico que até ao dia 29/02/2016 estive a trabalhar ilegalmente, pois o horário praticado não era válido, venho reformular o meu pedido fazendo então referência aos pontos anteriormente apresentados e ao abrigo dos art.º 56º e 57º do Código do Trabalho:*

- 1.4.2.** *Ter sido alterado o horário que estava a ser praticado desde que fui contratada (25/08/2008), ao qual adaptei desde então a gestão do meu tempo pessoal e familiar.*
- 1.4.3.** *Ter uma filha menor de 12 anos (5 anos à data) que vive comigo em comunhão de mesa e habitação.*
- 1.4.4.** *Face ao exposto, solicito a aplicação do seguinte horário de trabalho de 2^a a 6^a feira - 8h/15,30h 12,30h/20h em que os horários manhã/tarde ocorrem alternadamente a cada semana, perfazendo total de 35 horas. Mantendo como dias de descanso/folga (sábado e domingo).*
- 1.4.5.** *Este horário terá efeito enquanto a minha filha for menor de 12 anos (até 04/07/2023).*
- 1.5.** Após esta reformulação, a entidade patronal respondeu à trabalhadora em comunicação escrita datada de 29/3/2016, nos seguintes termos:
- 1.5.1.** *Na sequência da missiva de V. Exa. datada de 28.03.2016 e atento o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, vimos comunicar o seguinte, face ao requerido:*
- 1.5.2.** *Considerando que ainda não se verifica o previsto no n.º 2 do artigo 57.º, reconhecemos o direito ao horário no regime solicitado, que deverá ser fixado nos termos e dentro dos limites legais, de acordo com instruções da chefia direta.*
- 1.5.3.** *Não autorizamos, contudo, a exclusão dos sábados, enquanto dia normal de trabalho, considerando, até, que os mesmos não compreendem as sobreditas*

previsões legais.

- 1.6.** Na apreciação remetida à empresa datada de 5/4/2016, a trabalhadora vem alegar o seguinte:
- 1.6.1.** *Referem-se V. Exas que reconhecem o direito ao regime solicitado, mas simultaneamente não autorizam a exclusão do sábado como dia norma de trabalho.*
- 1.6.2.** *Apraz-me referir que o sábado nunca foi dia normal de trabalho desde que sou ..., o sábado e domingo sempre foram os dias de descanso semanal e complementar, respetivamente.*
- 1.6.3.** *Tendo sido o principal motivo para pedir a alteração de horário a questão de não ter condições para trabalhar ao sábado, considero o meu pedido de alteração de horário de trabalho para horário flexível recusado.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2.** Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*

- 2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares – estabelece que o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
 - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - *Declarar que o menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, nos termos do n.º 5 e 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede a *flexibilidade de horário seguinte: de 2ª a 6ª feira - 8h/15,30h 12,30h/20h em que os horários manhã/tarde ocorrem alternadamente a cada semana, perfazendo total de 35 horas. Mantendo como dias de descanso/folga (sábado e domingo).*
- 2.8.** A entidade patronal responde, em síntese, que:

- 2.8.1.** *Concede o horário durante a semana.*
- 2.8.2.** *Recusa o pedido de exclusão do sábado e domingo por falta de previsão legal para este pedido.*
- 2.9.** Na apreciação, a trabalhadora vem dizer que tem feito esse horário e que é o mais adaptado às suas necessidades de conciliação.
- 2.10.** Analisando a resposta da entidade patronal, verifica-se que a recusa do pedido de não fixação do horário ao sábado e domingo não tem como fundamento razões do funcionamento do serviço. Apenas manifesta o entendimento de que não existe previsão legal para esse pedido.
- 2.11.** O nº 2 do artigo 56º do Código do Trabalho estabelece: *entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.*
- 2.12.** Portanto, o/a trabalhador/a deve indicar no requerimento o início e o termo do período de trabalho diário. E, sendo assim, legalmente, nada impede que indique horas de início e termo do período diário de trabalho diferenciados para diferentes dias da semana, ou que indique que nalguns dias da semana não pretende trabalhar.
- 2.13.** Na verdade, o que a lei pretende salvaguardar é que o/a trabalhador/a possa requerer que lhe seja fixado um horário de trabalho o mais possível, ou, idealmente, completamente adaptado às suas necessidades de conciliação da vida profissional com a vida familiar e pessoal.

2.14. Portanto, a entidade patronal não tem razão no entendimento que fez da lei, e competia-lhe, caso pretendesse recusar o pedido, indicar as exigências imperiosas do funcionamento do serviço ou a impossibilidade de substituir a trabalhadora, que fundamentassem aquela recusa, tal como determina o n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o que não fez.

2.15. Assim, considera-se que a recusa não está devidamente fundamentada, nos termos em que é exigido pelo n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, em razões imperiosas do funcionamento do serviço.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a)** Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade ..., do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, apresentado pela trabalhadora ...

- b)** A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 27 DE ABRIL DE 2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.